

- subsidiariamente, declarar a nulidade da Decisão SRD/EES/2017/08 do Conselho Único de Resolução emitida em 7 de junho de 2017, que coloca a entidade Banco Popular Español S.A. em resolução a partir de 7 de junho de 2017, e declara o dever do referido Conselho de indemnizar os recorrentes nas quantidades derivadas da multiplicação do número de ações dos mesmos pelo último preço de mercado anterior à Decisão SRD/EES/2017/08.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso é dirigido contra a Decisão de 7 de junho de 2017 do Conselho Único de Resolução (SRB/EES/2017/08), que declara a resolução do Banco Popular Español, S.A.

Os fundamentos e principais argumentos são semelhantes aos alegados nos processos T-478/17, Mutualidad de la Abogacía e Hermandad Nacional de Arquitectos Superiores y Químicos/Conselho Único de Resolução, T-481/17, Fundación Tatiana Pérez de Guzmán el Bueno e SFL/Conselho Único de Resolução, T-482/17, Comercial Vascongada Recalde/Comissão e Conselho Único de Resolução, T-483/17, García Suárez e outros/Comissão e Conselho Único de Resolução, T-484/17, Fidesban e outros/Conselho Único de Resolução, T-497/17, Sánchez del Valle e Calatrava Real State 2015/Comissão e Conselho Único de Resolução, e T-498/17, Pablo Álvarez de Linera Granda/Comissão e Conselho Único de Resolução.

Recurso interposto em 9 de agosto de 2017 — Promociones Santa Rosa/CUR

(Processo T-531/17)

(2017/C 369/33)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrente: Promociones Santa Rosa, S.L. (Madrid, Espanha) (representante: L. Carrión Matamoros, advogado)

Recorrido: Conselho Único de Resolução

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão SRB/EES/2017/08, de 7 de junho (versão não confidencial), da Comissão Executiva do Conselho Único de Resolução, que adota o programa de resolução do Banco Popular Español, S.A., por violação dos artigos 7.º, 18.º, n.º 1 e 20.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014, assim como por alteração artificial das causas imediatas que deram lugar à resolução da entidade.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são semelhantes aos alegados nos processos T-478/17, Mutualidad de la Abogacía e Hermandad Nacional de Arquitectos Superiores y Químicos/Conselho Único de Resolução, T-481/17, Fundación Tatiana Pérez de Guzmán el Bueno e SFL/Conselho Único de Resolução, T-482/17, Comercial Vascongada Recalde/Comissão e Conselho Único de Resolução, T-483/17, García Suárez e outros/Comissão e Conselho Único de Resolução, T-484/17, Fidesban e outros/Conselho Único de Resolução, T-497/17, Sánchez del Valle e Calatrava Real State 2015/Comissão e Conselho Único de Resolução, e T-498/17, Pablo Álvarez de Linera Granda/Comissão e Conselho Único de Resolução.

Recurso interposto em 7 de agosto de 2017 — Asociación de Consumidores de Navarra «Irache»/CUR

(Processo T-535/17)

(2017/C 369/34)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrente: Asociación de Consumidores de Navarra «Irache» (Pamplona, Espanha) (representante: J. Sanjurjo San Martín, advogado)

Recorrido: Conselho Único de Resolução

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- declarar a nulidade da resolução impugnada; revogar as operações efetuadas, restituindo a propriedade do Banco Popular Español, S.A. aos acionistas e titulares de obrigações afetados à sua situação anterior à intervenção;
- no caso de não ser possível, revogar a conversão das obrigações em ações, mantendo os titulares das obrigações na mesma situação que tinham em 6 de junho de 2017. E indemnizar os titulares das ações no pagamento do valor real do banco e, por conseguinte, das ações, em 30 de junho de 2016.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são semelhantes aos alegados nos processos T-478/17, Mutualidad de la Abogacía e Hermandad Nacional de Arquitectos Superiores y Químicos/Conselho Único de Resolução, T-481/17, Fundación Tatiana Pérez de Guzmán el Bueno e SFL/Conselho Único de Resolução, T-482/17, Comercial Vascongada Recalde/Comissão e Conselho Único de Resolução, T-483/17, García Suárez e outros/Comissão e Conselho Único de Resolução, T-484/17, Fidesban e outros/Conselho Único de Resolução, T-497/17, Sánchez del Valle e Calatrava Real State 2015/Comissão e Conselho Único de Resolução, e T-498/17, Pablo Álvarez de Linera Granda/Comissão e Conselho Único de Resolução.

Ação intentada em 11 de agosto de 2017 — BEI/Síria

(Processo T-539/17)

(2017/C 369/35)

Língua do processo: inglês

Partes

Demandante: Banco Europeu de Investimento (representantes: P. Chamberlain, T. Gilliams, J. Shirran e F. de Borja Oxangoiti Briones, agentes, D. Arts, advogado e T. Cusworth, solicitador)

Demandada: República Árabe da Síria

Pedidos

O demandante conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- condenar a República Árabe da Síria no pagamento de todos os montantes devidos à UE, por força do seu direito de sub-rogação, nos termos dos artigos 3.01, 3.02, 4.01, 8.01 e 8.02 do Al Thawra Loan Agreement, correspondentes:
 - a 404 792,06 euros, 954 331,07 libras esterlinas (GBP), 29 130 433,00 yens japoneses (JPY) e 1 498 184,58 dólares americanos (USD), o montante devido à UE à data de 9 de agosto de 2017, correspondendo ao capital, aos juros e aos juros de mora contratuais (calculados desde a data de vencimento até 9 de agosto de 2017);
 - aos juros de mora contratuais adicionais, à taxa anual estabelecida no artigo 3.02, até à data em que ocorra o pagamento;
 - à totalidade dos impostos, direitos, taxas e honorários profissionais desde a data de vencimento até ao pagamento, incluindo as despesas do presente processo;
- subsidiariamente, caso o Tribunal de Justiça conclua que a UE não está sub-rogada nos direitos do Banco, condenar a República Árabe da Síria no pagamento de todos os montantes devidos ao Banco nos termos dos artigos 3.01, 3.02, 4.01, 8.01 e 8.02 do Al Thawra Loan Agreement, correspondentes:
 - a 404 792,06 euros, 954 331,07 GBP, 29 130 433,00 JPY e 1 498 184,58 USD, o montante devido ao Banco à data de 9 de agosto de 2017, e que inclui o capital, os juros e os juros de mora contratuais (acumulados desde a data de vencimento até 9 de agosto de 2017);